TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 3961| Campo Grande-MS | quarta-feira, 29 de Janeiro de 2025 – 58 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS DO PRESIDENTE 55

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria-Geral

Provimento

PROVIMENTO Nº 77, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de repreensão no Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio do Provimento n.º 52, de 29 de julho de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, bem como considerando o disposto no art. 8° da Resolução nº 227, de 10 de outubro de 2024, e nos arts. 19 e seguintes da Resolução nº 160/2022,

Considerando que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado nos termos do Provimento n.º 52, de 29 de julho de 2022, com o objetivo de apurar possível irregularidade funcional praticada pelo servidor efetivo identificado no processo autuado sob o n.º TC/3715/2019;

Considerando que o processo foi devidamente instruído, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que restou comprovada a prática de conduta que caracteriza descumprimento dos deveres funcionais, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, e na Resolução TCE-MS nº 160/2022;

Considerando, finalmente, a conclusão da Comissão Processante, que sugeriu a penalidade de repreensão como adequada e proporcional à infração apurada;

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar, com fundamento nos arts. 218, III, e 233 da Lei Estadual n.º 1.102/90, c/c os artigos 29, I, e 30 da Resolução TCE-MS n.º 160/2022, a pena de **REPREENSÃO** ao servidor investigado, pelo descumprimento do dever funcional, consistente no baixo desempenho quantitativo em suas funções laborais;

Art. 2º Determinar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio do Provimento n.º 52, de 29 de julho de 2022, autuado sob o n.º TC/3715/2019, após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 3º Determinar que o servidor repreendido observe rigorosamente os deveres funcionais estabelecidos na legislação vigente, sob pena de imposição de penalidades mais severas em caso de reincidência.

Art. 4º Dar ciência do teor da decisão ao servidor, para fins de exercício de direito, nos termos do art. 38 da Resolução TCE-MS nº 160/2022.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2025.

Conselheiro **MARCIO MONTEIRO**
Corregedor-Geral
(interino)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 4/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1600/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

PROTOCOLO: 2009975
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VLADIMIR DA SILVA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS RELEVANTES. DOCUMENTOS JUNTADOS. REVOGAÇÃO PARCIAL DA LIMINAR. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de manifestação com Pedido de Reconsideração de Medida Cautelar que determinou a suspensão do pagamento de gratificações previstas nos incisos I, II e III do art. 17 Lei Complementar Municipal n. 214/2024.

O jurisdicionado solicitou a revogação da liminar, prestando esclarecimentos e informando que suspendeu os pagamentos e que editou a Lei Complementar Municipal n. 217/2025, alterando a LC n. 214/2024, para corrigir as falhas apontadas que levaram à suspensão dos pagamentos (peças 65-67, 73-75, 78-81 e 84-86).

A Divisão de Fiscalização considerou parcialmente sanadas as irregularidades, sugerindo a revogação parcial da liminar com determinações (peça 87).

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

No caso, a suspensão dos pagamentos das gratificações foi motivada porque os normativos do Município permitiram o pagamento de gratificações fixadas discricionariamente pelo Presidente da Câmara Municipal através de Portaria, ato infralegal, em contrariedade à Constituição Federal e aos princípios que regem a administração pública.

Também se destacou que a norma não estipula as atividades que fazem jus às referidas gratificações e possibilita ao Chefe do Legislativo a concessão do percentual que entende cabível sem qualquer justificativa.

Observa-se que na decisão liminar não foi apreciada a questão relativa à procedência ou não da Representação, bem como possível penalização dos responsáveis, e também nesta decisão liminar não será apreciada, cabendo análise posterior.

A par disso, o jurisdicionado, em resposta à intimação, informou que promoveu as adequações necessárias aos incisos I e III do art. 17 Lei Complementar Municipal n. 214/2024, através da edição da Lei Complementar Municipal n. 217/2025, fixando percentuais específicos para cada tipo de gratificação e instituindo uma comissão de avaliação de servidores e critérios para concessão no novel art.17-A.

Argumentou, ainda, que não haveria correção a ser feita no inciso II do art. 17 da Lei Complementar Municipal n. 214/2024, pois o Anexo VI fixou valores objetivos para a concessão da gratificação por exercício de função de confiança.

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização sustentou que as alterações promovidas na legislação corrigiram parcialmente as irregularidades apontadas e defendeu a revogação da liminar relativa aos incisos I e II do art. 17 da Lei Complementar Municipal n. 214/2024, mas com determinações que devem ser adotadas pelo gestor para melhor clareza do texto. E opinou pela manutenção da suspensão dos pagamentos quanto ao inciso III do mesmo dispositivo.

No caso, o jurisdicionado promoveu alterações na legislação municipal reduzindo a subjetividade e discricionariedade na concessão das gratificações aos servidores da Câmara Municipal.

Observa-se que consta no inciso I que caberia para o servidor gratificação de 50% do valor do cargo em comissão ocupado por servidor que optar pelo vencimento do seu cargo efetivo. O que leva a interpretação de que o servidor efetivo que assumir o cargo em comissão, se optar pelo vencimento do seu cargo, teria direito a esta gratificação.

Na mesma sorte, no inciso II consta sobre função de confiança, a qual só é devida a servidores efetivos conforme disposição constitucional (art. 37, V, da CF) e o gestor esclareceu sobre seus valores constantes no Anexo VI da Lei Complementar em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Contudo, conforme ressaltou a Divisão de Fiscalização, é importante que fique claro que as disposições dos incisos I e II não são aplicadas a servidores exclusivamente comissionados.

Assim, considerando a regulamentação por lei e apresentação de melhor detalhamento, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização no sentido de revogar a liminar quanto aos incisos I e II do art. 17 da citada norma, desde que:

a) quanto ao inciso I a gratificação (pelo exercício de cargo em comissão) seja somente concedida aos servidores efetivos nomeados para ocupar cargo em comissão que optarem pelo vencimento do cargo efetivo, sendo vedado aos servidores comissionados; e

b) quanto ao inciso II a gratificação (pelo exercício de função de confiança) seja somente concedida aos servidores efetivos designados ao desempenho das funções de confiança, sendo vedado aos servidores comissionados.

No tocante ao inciso III do art. 17 da Lei Complementar Municipal n.214/2024, a suspensão de pagamento deve ser mantida.
Observa-se que o gestor promoveu melhor estipulação de critérios em sua concessão, além da previsão em lei, cuja ausência foi motivação da liminar.

Foi prevista a criação de Comissão para avaliar o atendimento de critérios previstos para concessão da gratificação por serviços legislativos, constantes no Anexo VIII, cuja avaliação, considerando o nível de atendimento verificado ou não, levará ao percentual previsto, que foi definido de até 0%, 40%, 60% ou 100%.

Ocorre que há divergência de interpretação entre o texto da lei e o Anexo VIII, pois conforme parágrafo primeiro do artigo 17-A, que trata da gratificação por serviços legislativos, ela seria cabível se atendidos no mínimo 3 (três) dos requisitos previstos em 7 (sete) incisos, que são detalhados dentro do quadro de fatores de desempenho no Anexo VIII.

Contudo, no Anexo VIII se extrai que a gratificação está vinculada a verificação dos fatores de desempenho, cuja avaliação trata de 4 situações (supera, atende, atende parcialmente e não atende). E no final, consta quadro resumo com estas situações, o que leva a entender que a gratificação estaria atrelada a quantidade de vezes que uma situação foi verificada e a atribuição de percentual consideraria a situação mais verificada.

Assim, tem-se que se atender apenas 3 (três) requisitos e os outros 4 (quatro) requisitos não atender, não caberia gratificação pelo Anexo VIII, portanto, destoa do previsto no art. 17-A.

Ademais, no quadro sobre atribuição de percentual, denota-se que foi previsto de “até” 40%, 60% e 100%, conforme situação verificada, ficando, portanto, ainda subjetiva a fixação do percentual previsto, pois, por exemplo, considerando a situação de “supera”, o servidor teria direito de “até 100%”, permanecendo, então, discricionaridade na fixação do percentual.

Na mesma sorte, se atendidos apenas 3 requisitos, porém, um colocado como “supera”, outro como “atende” e outro como “atende parcialmente”, qual seria o percentual considerado?
Portanto, há necessidade de melhoria da previsão desta gratificação, deixando claro sobre o percentual e como será determinado, se por quantitativo de requisitos ou pelo maior número de repetição dentre as hipóteses identificadas e prever, no caso de empate, qual seria a situação para analisar a gratificação.

Outrossim, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, não ficou estabelecido no art. 17-A em que consiste objetivamente as funções e trabalhos especiais. Não se pode afirmar que a previsão no Anexo VIII descreveria essa situação.
Para a concessão da gratificação importante a previsão da diferenciação na atividade prestada ou condições anormais de execução de tarefas.

Ademais, no caso de previsão para cargo em comissão, conforme destacou a Divisão de Fiscalização, gratificações a estes servidores devem ainda observar restrições adicionais, considerando que o cargo já contempla o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, bem como devem ser transitórias e limitadas a situações excepcionais.

Portanto, permanece a decisão quanto à suspensão com relação aos pagamentos decorrentes do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Municipal n.214/2024, pelas razões já expostas de necessidade de correções e esclarecimentos na lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **REVOGO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR DLM-G.WNB-189/2024 APENAS QUANTO AOS INCISOS I E II DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 214/2024, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 217/2025, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES COM RELAÇÃO ÀQUELAS DEVIDAS**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

APENAS A SERVIDORES EFETIVOS, NÃO APLICADAS A CARGOS EM COMISSÃO, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do RITCE/MS, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Fica mantida a decisão quanto ao inciso III do art. 17 da Lei Complementar Municipal n. 214/2024, alterado pela Lei Complementar Municipal n.217/2025.

RECOMENDO, pelos fundamentos acima expostos, que o jurisdicionado aperfeiçoe a legislação referente à concessão de gratificação aos servidores.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 441/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7816/2020
PROTOCOLO: 2046782
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora Jucelene de Souza Guarini, CPF n. 057.691.808-38, no cargo de Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu análise ANA - FTAC - 20169/2024 (peça n. 30), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 16785/2024 (peça n. 31), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 73, incisos I, II e III, c/c o art. 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0758/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.198, em 18.6.2020 (fls. 24-25).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Jucelene de Souza Guarini, CPF n. 057.691.808-38, matrícula n. 85376023, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13347/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8114/2021
PROTOCOLO: 2117679
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário/MS, em favor da servidora Marizete Corrêa Nunes, CPF n. 293.494.001-20, no cargo de Assistente de Apoio Educacional II, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu análise ANA - FTAC – 18041/2024 (peça n. 36), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 15405/2024 (peça n. 37), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 56 da Lei Complementar n. 67-A/2012 c/c alínea b, inciso III, do Artigo 40 da Constituição Federal, conforme Portaria PML n. 200/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios n. 2878, em 30/6/2021 (f. 31).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à Marizete Corrêa Nunes, CPF n. 293.494.001-20, matrícula n. 616, que ocupou o cargo de Assistente de Apoio Educacional II, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 437/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8458/2020
PROTOCOLO: 2049040
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora Agueda Alice Gauna Reis, CPF n. 257.736.741-49, no cargo de Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu análise ANA - FTAC - 19268/2024 (peça n. 24), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 17021/2024 (peça n. 25), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como nos artigos 43, incisos I, II e IV; 76 e 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0960/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.238, em 29.7.2020 (fls. 23-24).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à Agueda Alice Gauna Reis, CPF n. 257.736.741-49, matrícula n. 32704021, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 440/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8462/2020
PROTOCOLO: 2049044
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor Ismael Pinto Narcizo, CPF n. 313.251.731-34, no cargo de Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu análise ANA - FTAC - 19269/2024 (peça n. 29), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 17022/2024 (peça n. 30), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c.c. com artigos 72, I, II, III e IV e 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, bem como com art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0921/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.229, em 20.7.2020 (f. 40).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Ismael Pinto Narcizo, CPF n. 313.251.731-34, matrícula n. 43166021, que ocupou o cargo de Professor, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 439/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8720/2020
PROTOCOLO: 2050117
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora Ana Rosa Oliveira Figueira, CPF n. 249.409.411-91, no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu análise ANA - FTAC - 20185/2024 (peça n. 27), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 16747/2024 (peça n. 28), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 e art.73, incisos I, II e III, e art. 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 975/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.247, em 7.8.2020 (f. 95).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Ana Rosa Oliveira Figueira, CPF n. 249.409.411-91, matrícula n. 29817021, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 438/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9187/2020
PROTOCOLO: 2052150
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora Elizeth Pereira de Arruda, CPF n. 948.216.901-87, no cargo de Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu análise ANA - FTAC - 20182/2024 (peça n. 27), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 17023/2024 (peça n. 28), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art.72, incisos I, II, III e IV, e o art. 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1020/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.257, em 18.8.2020 (f. 26).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Elizeth Pereira de Arruda, CPF n. 948.216.901-87, matrícula n. 128141021, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10312/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10112/2016
PROTOCOLO: 1696761
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONVÊNIO**.** INTEMPESTIVIADE DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11488/2017 prolatada no TC/10112/2016 (fls. 516-519), que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa ao Ordenador da Despesa, Sr. Adão Unírio Rolim, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIS** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/19, conforme Certidão de Quitação de Multa fl. 26.

Portanto, nos termos do art. 3º, §6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11488/2017 prolatada no TC/10112/2016, referente ao Convênio 03/15 em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/19 e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12498/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2142/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

PROTOCOLO: 2315307
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

Trata-se do exame de conformidade do contrato n. 030/2024 (pç.1/f.2-16), formalizado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA (CNPJ/MF nº 26.703.232/0001-08), oriundo do Pregão Eletrônico 02/2024, acostados no TC/2049/2024, objetivando a contratação de transporte de escolares, destinador à educação básica da rede de ensino da secretaria municipal de educação, rede estadual de ensino e universidades particulares e federal para o deslocamento dos alunos devidamente matriculados nestas instituições residentes na zona rural e também na zona urbana do Município de Paraíso das Águas – MS. O valor total da contratação é de R$ 195,437,44 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos.

Registramos que até o presente momento o Pregão Eletrônico n° 02/2024, encartados nos autos TC/2049/2024, e que deu origem ao contrato em apreço, ainda não foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em sua primeira análise às fls. 47-54, conclui que o Contrato Administrativo n. 030/2024 (pç.1/f.2- 16), ressalvados os apontamentos detalhados no item 01, da tabela presente no subitem 2.2 da análise, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Intimado regularmente, o jurisdicionado apresentou resposta (fls. 68-78), que foram consideradas pela equipe técnica em sua reanálise (fls. 84-86), suficientes para afastar as ressalvas descritas na Análise ANA - DFE - 6594/2024 (peça 16).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico opinando pela regularidade da formalização do contrato em apreço, ressaltando, contudo, que tal constatação não impede a apuração de eventuais irregularidades por outros meios de fiscalização à disposição deste Tribunal de Contas, devendo o gestor seguir as recomendações da equipe técnica, sob pena de multa regimental. conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 15645/2024 fls. 89-90.

É relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado - R$ 195,437,44 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual - R$ 48,42 – em março de 2024 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Referente ao Contrato n. 030/2024, realizada pelo Município Paraíso das Águas/MS e a empresa ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA em que o objeto refere-se a serviços contínuos de transporte escolar, destinados à educação básica da rede municipal de ensino, e ainda a alunos da rede estadual de ensino, verifico que ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica (fls. 47-54 e 84-86), de igual modo, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Nesse mesmo sentido entendo em relação a formalização do contrato, que foram observados todos os requisitos, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas na Lei nº 14.133/2021. Insta salientar que a vigência compreende o período de 12 meses com inicia em 01/03/2024 e termino em 28/02/2025.

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE**, da formalização do Contrato n. 030/2024 (pç.1/f.2-16), formalizado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA, por guardarem consonância com a legislação regente.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12685/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2147/2024
PROTOCOLO: 2315313
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Termo de Contrato n. 35/2024, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, e a empresa Jucelia Rosa Dias, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de transporte de escolares, destinados à educação básica da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Rede Estadual de Ensino e universidades particulares e federal para o deslocamento dos alunos devidamente matriculados nestas instituições residentes na zona rural e também na zona urbana do Município durante o período de 12 (doze) meses, com valor inicial de R$ 245.768,80 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta oito reais e oitenta centavos).

Ao analisar a documentação encaminhada, a Divisão de Fiscalização de Educação constatou impropriedades descritas na ANÁLISE ANA - DFE - 6848/2024.

A fim de garantir o contraditório e ampla defesa, o Ordenador de Despesas foi intimado nos termos regimentais e apresentou os documentos de folhas 67-77, sanando as irregularidades descritas na Análise acima.

Remetidos os autos à equipe técnica, após analisar a documentação encaminhada pelo Jurisdicionado, esta concluiu pela regularidade da 2º fase, tendo em vista que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos Administrativos bem como com as disposições das Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e 98/2018 (ANÁLISE ANA - DFEDUCAÇÃO - 19323/2024).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do termo de contrato supracitado (PARECER PAR - 7ª PRC - 15777/2024).

É o que cabe relatar.

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem para julgamento. Assim, considerando o valor do contrato e o valor da UFERMS na data de sua celebração, passo a decidir monocraticamente, com base na competência atribuída no art. 11, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O certame que originou a contratação acima decorre do Pregão Eletrônico n. 02/2024. Os documentos referentes ao procedimento retrocitado estão encartados no TC/2049/2024 o qual foi julgado pela regularidade, conforme ACÓRDÃO - AC01 - 166/2024.

O Termo de Contrato n. 35/2024, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, e a empresa Jucelia Rosa Dias, atendeu aos ditames previstos na Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na Resolução n. 4.777/2015 (regulamenta prestação de serviços de transporte rodoviário), e na Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), apresentando-se, portanto, regular.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo i. Representante do Ministério Público de Contas, e DECIDO Pela REGULARIDADE do Termo de Contrato n. 35/2024, pela observância das normas previstas na Lei n. 14.133/2021, na Resolução n. 4.777/2015 e na Lei n. 8.078/1990.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12411/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5776/2023
PROTOCOLO: 2248556
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 46/2023 e do 1º Termo Aditivo, decorrentes do Pregão Presencial n. 4/2023, realizado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Conceição Rodrigues da Silva ME, visando a contratação de empresa para o transporte escolar, no valor inicial de R$ 189.610,65 (cento e oitenta e nove mil seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2023 - peça n. 140 / fls. 1455-1457), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 4/2023) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 46/2023 e do 1º Termo Aditivo (ANA - DFE – 6670/2024 / peça n. 26 / fls. 156-161).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e do termo aditivo, conforme parecer acostado à *f. 165* (*PARECER PAR – 3º PRC – 7656/2024*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2023 foi julgado regular via Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2023 - peça n. 140 / fls. 1455-1457).

2.1. Da Formalização Contratual n. 46/2023

O Contrato n. 46/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Conceição Rodrigues da Silva ME; é medida que se impõe.

2.2. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 61, parágrafo único, 65, inciso II c/c § 1º todos da Lei n. 8.666/1993, onde constam revisões nos valores registrados. A vigência inicia-se 31/1/2024 e término em 31/1/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 46/2023, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo, conforme a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12433/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5789/2023
PROTOCOLO: 2248637
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 50/2023 e do 1º Termo Aditivo, decorrentes do Pregão Presencial n. 4/2023, realizado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Júlio Cezar Alves Martins-ME, visando a contratação de empresa para o transporte escolar, no valor inicial de RS 225.582,00 (duzentos e vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2023 - peça n. 140 / fls. 1455-1457), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 4/2023) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 50/2023 e do 1º Termo Aditivo (ANÁLISE ANA - DFE - 7019/2024 / peça n. 26 / fls. 154-159).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e do termo aditivo, conforme parecer acostado à *f. 163* (*PARECER PAR - 3ª PRC - 7746/2024*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2023 foi julgado regular via Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2023 - peça n. 140 / fls. 1455-1457).

2.1. Da Formalização Contratual n. 50/2023

O Contrato n. 50/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Júlio Cezar Alves Martins-ME; é medida que se impõe.

2.2. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 61, parágrafo único, 65, inciso II c/c § 1º todos da Lei n. 8.666/1993, onde constam revisões nos valores registrados. A vigência inicia-se 31/1/2024 e término em 31/1/2025.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 50/2023 e da formalização do 1º Termo Aditivo, de acordo com as determinações a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13135/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5800/2023
PROTOCOLO: 2248677
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 054/2023, do 1º e 2º. Termos Aditivos, decorrentes do Pregão Presencial n. 004/2023, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Antônio Pereira de Souza – Transporte Escolar ME, e seu 1º e 2º Termos Aditivos, e concluiu que se encontram em consonância com a legislação aplicável às contratações públicas.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 054/2023 e dos 1º e 2º termos aditivos (ANA - DFE – 7357/2024 fls. 216-223).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e dos 1º e 2º termos aditivos, conforme parecer acostado à fl. 225 (PARECER PAR – 3ª PRC – 7763/2024).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2023 foi julgado regular via Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2023 - peça n. 140 / fls. 1455-1457).

2.1. Da Formalização Contratual n. 054/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

O Contrato n. 054/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Antônio Pereira de Souza – Transporte Escolar ME; é medida que se impõe.

2.2. Do 1º e 2º Termo Aditivo

A formalização do 1º e 2º Termo Aditivo, contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 61, parágrafo único, 65, inciso II c/c § 1º todos da Lei n. 8.666/1993, onde constam revisões nos valores registrados.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 054/2023, bem como a formalização do 1º e 2º Termo Aditivo, conforme a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12632/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6480/2002
PROTOCOLO: 744787
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA CARDOSO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA**.** ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do ACÓRDÃO N" 02/0028/2004 prolatada no TC/06480/2002 (pç. 2/fls. 114-118), que dentre outras disposições decidiu, aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, Senhor José Antônio Pereira Cardoso, no valor de **50 (cinqüenta) UFERMS**, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar n° 048/90, e **30 (trinta) UFERMS** pelo não-atendimento de diligência determinada pelo Relator, nos termos do inciso FV do artigo 53 da Lei Complementar n° 048/90.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme CDA fl. 136.

Portanto, nos termos do art. 3º, §6º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no art. 186 da Resolução TC/MS n. 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. Conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5130/2023, (fls. 139-140).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento do ACÓRDÃO N" 02/0028/2004 prolatada no TC/06480/2002 (pç. 2/fls. 114-118), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22 e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 453/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9031/2020
PROTOCOLO: 2051199
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA AMÁLIA VALENZUELA MEDINA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Amália Valenzuela Medina**, CPF nº. 018.022.141-86, na condição de cônjuge do servidor falecido Pompilio Moreira Antunes, que exerceu o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos Pesados, com última lotação na Agência de Gestão e Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 20731/2024 (peça 25), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 16981/2024 (peça 26), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedida com fundamentação legal no art. 45, inciso I e art. 51, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, e art. 8º, § 2º, art. 23, "caput", § 4º e § 8º, art. 31-B, § 25, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com a emenda constitucional n. 82, de 18 de dezembro de 2019, a contar de 6 de maio de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0994/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.254, de 14/08/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Amália Valenzuela Medina**, CPF nº. 018.022.141-86, na condição de cônjuge do servidor falecido Pompilio Moreira Antunes, que exerceu o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Pesados, matrícula n. 108235022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 452/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9036/2020
PROTOCOLO: 2051213
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA GABRIELLE HENRIQUE CORREA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Gabrielle Henrique Correa**, CPF nº. 063.164.301-08, na condição de filha do servidor falecido Mario Márcio Martins Correa, que exerceu o cargo de Soldado PM, com última lotação na Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 18649/2024 (peça 15), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 16982/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício da pensão por morte foi concedida em atendimento à determinação judicial conforme autos n. 0839253-22.2018.8.12.0001, com validade a contar de 1º de julho de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0991/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.254, de 14/08/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Gabrielle Henrique Correa**, CPF nº. 063.164.301-08, na condição de filha do servidor falecido, Mario Márcio Martins Correa, que exerceu o cargo de Soldado PM, matrícula n. 57638021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10039/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9150/2018
PROTOCOLO: 1924768
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS
JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA APLICADA NA DECISÃO SINGULAR QUITADA MEDIANTE ADESÃO AO REFIC. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC02 - 297/2019 que julgou pela regularidade o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n. 53/2018) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 41/2018 e aplicou multa no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 589-590.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, com baixa de responsabilidade da apenada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 6108/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC02 - 297/2019;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13365/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18654/2016
PROTOCOLO: 1734305

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC – 10132/2018 (f. 28-31) que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Cynthia Natally Braun Coelho e ainda aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, ex-prefeita do município de Deodápolis.

Consta dos autos que após intimações de estilo a responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 35-36) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 43-44) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC -10132/2018, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 98/2025

PROCESSO TC/MS: TC/415/2023
PROTOCOLO: 2223889
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em concurso público, para integrarem o quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dourados.

Nome: Juliana Francielle Fernandes dos Anjos	CPF: 007.163.641-23
Cargo: Profissional do Magistério Municipal	Função: Professor Língua Inglesa
Classificação no Concurso: 18º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 319/2017	Publicação do Ato: 26/12/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 09/02/2018
Prazo para remessa: 15/03/2018	Data da remessa: 02/03/2018
Tempestivo	

Nome: Edilene de Morais	CPF: 014.782.391-90
Cargo: Profissional do Magistério Municipal	Função: Professor Educação Física
Classificação no Concurso: 16º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 319/2017	Publicação do Ato: 26/12/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/02/2018
Prazo para remessa: 15/03/2018	Data da remessa: 02/03/2018
Tempestivo	

Nome: Maisa Sonia Rodrigues de Campos	CPF: 356.355.761-68
Cargo: Profissional do Magistério Municipal	Função: Professor de Arte
Classificação no Concurso: 24º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 319/2017	Publicação do Ato: 26/12/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/02/2018
Prazo para remessa: 15/03/2018	Data da remessa: 02/03/2018
Tempestivo	

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-318/2023 (f. 14-16) sugeriu o registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 16788/2024 (f. 17-18) em que opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os documentos dos autos, constatou-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Os Termos de Posses se encontram às fls. 5, 9 e 13 e às fls. 3-4 encontra-se cópia da publicação do Decreto "P" n. 319/2017, contendo a expressa menção aos nomes dos candidatos na relação de nomeação.

Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital PMD/FAPEMS 011/2016, publicado em 07/12/2016.

Dessa forma, o processo encontra-se instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal, pela nomeação dos seguintes servidores: Juliana Francielle Fernandes dos Anjos, CPF: 007.163.641-23, Edilene de Morais, CPF: 014.782.391-90, e Maisa Sonia Rodrigues de Campos, CPF: 356.355.761-68, todos por meio do Ato de Nomeação Portaria "P" n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

319/2017, realizados pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. PMD/FAPEMS 001/2016 e de homologação n. PMD/FAPEMS 011/2016, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I da Resolução TCE/MS 98/2018;

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12557/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5854/2011
PROTOCOLO: 1036630
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA**.** ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SIMPLES DS01-SECSES-727/2013 prolatada no TC/5854/2011 (fl. 30), que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa ao Sr. Edson Luiz de David, Prefeito do Município de Aral Moreira/MS, à época, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, nos termos dos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90, c.c artigo 197, inciso II e IV da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, por infração do artigo 5º, inciso II, letras „a", „b" e „c", da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme Certidão de Quitação de Multa fl. 368.

Portanto, nos termos do art. 3º, §6º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção, e consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS. Conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 15591/2024, (fls. 372-373).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da DECISÃO SIMPLES DS01-SECSES-727/2013 prolatada no TC/5854/2011 (fl. 30), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22 e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 594/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10133/2021
PROTOCOLO: 2125516
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO: MARIA LUCIA DA SILVA
CARGO:DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: DORALICE BARBOSA DA SILVA
RELATOR:Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Doralice Barbosa da Silva, esposa do segurado, em decorrência do óbito de Álvaro Menezes Lins, aposentado, que ocupava o cargo de motorista, lotado na Prefeitura Municipal, constando como responsável a Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18865/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 653/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1 “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 25/2021, publicada no jornal “Diário do Estado MS”, edição do dia 19 de agosto de 2021, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º, II da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c o art. 59, II e art. 60 da Lei Complementar n. 87/2008.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 8 de maio de 2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Doralice Barbosa da Silva, esposa do segurado, em decorrência do óbito de Álvaro Menezes Lins, aposentado, que ocupava o cargo de motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 591/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

PROCESSO TC/MS: TC/10697/2020
PROTOCOLO: 2073388
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: CAMILA TRIGO AGUILERA (FILHA) E HUGO TRIGO AGUILERA (FILHO)
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Camila Trigo Aguilera, filha, e Hugo Trigo Aguilera, filho, em decorrência do óbito do segurado Hugo Roberto Colombo Aguilera, que ocupava o cargo de profissional de medicina, G-A, nível I, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, ex-diretor-presidente do FUNPREV de Corumbá.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20663/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-145/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 48/2020, publicado no DIOCORUMBÁ n. 1.998, edição do dia 10 de setembro de 2020, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 26 de julho de 2020.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Camila Trigo Aguilera, filha, e Hugo Trigo Aguilera, filho, em decorrência do óbito do segurado Hugo Roberto Colombo Aguilera, que ocupava o cargo de profissional de medicina, G-A, nível I, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 617/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2135/2022
PROTOCOLO: 2155002

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: GUSTAVO NASCIMENTO OLIVEIRA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Gustavo Nascimento Oliveira, filho, em decorrência do óbito da segurada Katiuscia Reis do Nascimento, aposentada, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe C, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18746/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-702/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 232/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 9º, I, no art. 24, II, "a", e no art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, c/c o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 47, I, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 19 de junho de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Gustavo Nascimento Oliveira, filho, em decorrência do óbito da segurada Katiuscia Reis do Nascimento, aposentada, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe C, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 621/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2136/2022
PROTOCOLO: 2155003
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: JEFERSON PROGETTI PASCHOAL (FILHO)
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Jeferson Progetti Paschoal, filho inválido, em decorrência do óbito da segurada Rosa Progetti Paschoal, aposentada, que ocupava o cargo de professor, nível PH2, classe C, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18747/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-703/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 233/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 2º e art. 9º, I, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, § 2º, I, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 12 de outubro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Jeferson Progetti Paschoal, filho inválido, em decorrência do óbito da segurada Rosa Progetti Paschoal, aposentada, que ocupava o cargo de professor, nível PH2, classe C, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 624/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2137/2022
PROTOCOLO: 2155004
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

BENEFICIÁRIO: SEIFE ALLE MUNIZ JUNIOR (COMPANHEIRO)
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Seife Alle Muniz Junior, companheiro, em decorrência do óbito da segurada Valéria da Silva Talaveira, aposentada, que ocupava o cargo de merendeira, referência 2, classe A, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18748/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-704/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 236/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 9º, I, no art. 24, II, "a", e no art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, c/c o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 47, I, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 18 de agosto de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Seife Alle Muniz Junior, companheiro, em decorrência do óbito da segurada Valéria da Silva Talaveira, aposentada, que ocupava o cargo de merendeira, referência 2, classe A, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 629/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2138/2022
PROTOCOLO: 2155005
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO CANDIDO JAIME (COMPANHEIRO)
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Sebastião Candido Jaime, companheiro, em decorrência do óbito da segurada Giselle Pereira da Silva, que ocupava o cargo de professor, nível PH3, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18750/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-705/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 234/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 9º, I, no art. 24, II, "a", e no art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, c/c o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 47, II, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 12 de junho de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Sebastião Candido Jaime, companheiro, em decorrência do óbito da segurada Giselle Pereira da Silva, que ocupava o cargo de professor, nível PH3, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 595/2025

PROCESSO TC/MS: TC/26/2023
PROTOCOLO: 2222576
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: ALEXANDRE ALANDIM (COMPANHEIRO) E AYLA ROJAS ALANDIM (FILHA)
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Alexandre Alandim, companheiro, e Ayla Rojas Alandim, filha, em decorrência do óbito da segurada Iluska Giédre de Oliveira Rojas, que ocupava o cargo de gestor de relações institucionais, constando como responsável Sr. Eduardo Aguilar Iunes, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19942/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-194/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 61/2022, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.554, edição do dia 15 de dezembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 20 de outubro de 2022.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Alexandre Alandim, companheiro, e Ayla Rojas Alandim, filha, em decorrência do óbito da segurada Iluska Giédre de Oliveira Rojas, que ocupava o cargo de gestor de relações institucionais, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 33/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10975/2023
PROTOCOLO: 2287012
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIO: GUILHERME OVELAR PINTO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SUB JUDICE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, sub judice, deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Guilherme Ovelar Pinto, na condição de companheiro da servidora Onir Morales Barreto, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, concedida através de sentença proferida nos autos judicias n.º 0801196-20.2023.8.12.0013, e exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1103/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.303, em 25 de outubro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Em consulta realizada por esta relatoria no processo judicial acima identificado, constatou-se que a sentença de fls. 239-244 julgou procedente a inicial, certificando o trânsito em julgado em 16.8.2024 (fls. 282).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte, sub judice, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 423/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19101/2013
PROTOCOLO: 1462473
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

JURISDICIONADA: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 064/2013, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12886/2016, peça 57, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 66 e 68), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 70).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 416/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13104/2013/001
PROTOCOLO: 2126779
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Vanderlei Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4091/2020, lançada aos autos TC/13104/2013 (peça 46), resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa dos autos principais (peça 56), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 9, destes autos).

Por meio da documentação acostada, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 590/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23508/2012
PROTOCOLO: 1270660
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA MOREIRA
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMIMISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do contrato administrativo n.º 021/2012, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 3685/2015, peça 59, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 77 e 80), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 584/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5257/2014
PROTOCOLO: 1487140
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 132/2013, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 13060/2016, peça 42, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 53-54), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 56).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 305/2025

PROCESSO TC/MS: TC/09591/2017/001
PROTOCOLO: 2112903
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre ato de admissão de pessoal – contratação por tempo determinado, julgada pela Decisão Singular DSG – FEK – 4754/2020, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 9).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 381/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20219/2015/001
PROTOCOLO: 2127140

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário, interposto por Sidney Foroni, Prefeito à época, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3857/2020, lançada aos autos TC/20219/2015 (peça 26), resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se pela certidão de quitação de multa, lançada nos autos principais (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 15, destes autos).

Por meio da documentação acostada, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativascompetentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 421/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13033/2018
PROTOCOLO: 1946756
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços n.º 28/2018, oriunda do pregão presencial n.º 58/2018, julgada pelo acórdão - AC01 - 2/2021, peça 65, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Constata-se, pela certidão de quitação de multa e termo de informação (peças 72 e 73), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 79).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 588/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14960/2017
PROTOCOLO: 1831427
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n. 017/2017, que deu origem à ata de registros de preços n. 014/2017, julgada pelo Acórdão – AC02 – 549/2021, peça 53, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 62-63), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável, (peça 70).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 513/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19207/2016/001
PROTOCOLO: 1952171
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 10144/2018, peça 18, lançada aos autos TC/19207/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 22), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável e a consequente perda do objeto (peça 13).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 297/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4076/2004
PROTOCOLO: 788891
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADA: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
CARGO DA JURISDICIONADA:PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVITE N. 003/2004 – CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 011/2004
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo referente ao procedimento licitatório na modalidade convite n° 003/2004, que resultou no contrato administrativo n° 011/2004, julgado por meio da Decisão Simples 01/0397/2005, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 15), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 19).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 645/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6056/2021
PROTOCOLO: 2108367
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO (A): CLAUDIA SOLANGE BERALDI (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Francisco de Oliveira Barbosa (CPF 177.124.751.72), beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Auxiliadora Ramos Barbosa, segurada inativa, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Eldorado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 20123/2024** (pç. 15, fls. 135-137), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 16866/2024** (pç. 16, fls. 138-139), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto na redação da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 24 e a Lei Complementar Municipal n. 078/2013, art. 8º, §1º, de acordo com a **Portaria n. 007/2021, de 14 de maio de 2021**, publicada no Diário Oficial (Assomasul) n. 2849, de 18/05/2021.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-20123/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 136).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. Francisco de Oliveira Barbosa (CPF 177.124.751.72), beneficiário da ex-servidora Maria Auxiliadora Ramos Barbosa, segurada inativa, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Eldorado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 625/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6202/2021
PROTOCOLO: 2108847
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADAS: EDNA CHULLI (DIRETORA PRESIDENTE) - ADRIANA RODRIGUES PIMENTA (DIRETORA DE BENEFICÍOS)
INTERESSADOS:MARCELO NEVES FANTE - ISABELA TALESA PARRA FANTE E ARTHUR TALESA PARRA FANTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Marcelo Neves Fante**- CPF n. 952.541.291-15 **(**Cônjuge) **Isabela Talesa Parra Fante** (Filha)- CPF n.056.993.231-98, **Arthur Talesa Parra Fante** (Filho) - CPF n. 080.424.911-31, beneficiários da ex-servidora Sra. **Viviane Talesa Rocha Parra Fante**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação de Nova Andradina Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 20073/2024** (pç. 15, fls. 119-121), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ªPRC – 16867/2024** (pç. 16, fls. 122-123), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, em conformidade com a **Portaria n. 022/2021** de 09 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial n. 1074, de 09/04/2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 20073/2024** (pç. 15, fls. 119-121), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** ao **Sr. Marcelo Neves Fante**- CPF n. 952.541.291-15 **(**Cônjuge) **Isabela Talesa Parra Fante** (Filha)- CPF n. 056.993.231-98, **Arthur Talesa Parra Fante** (Filho) - CPF n. 080.424.911-31, beneficiários da ex-servidora Sra. **Viviane Talesa Rocha Parra Fante**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação de Nova Andradina Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 502/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7122/2021
PROTOCOLO: 2112456
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - NAVIRAIPREV
JURISDICIONADO: MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** aos dependentes **Edson Vagner Viana da Silva** (cônjuge) e **Rosilene Viana da Silva** (filha), beneficiários da servidora falecida Nadir Aparecida da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise 19041/2024** (pç. 18, fls. 57-58) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 16824/2024** (pç. 19, fls. 59-60), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela está em consonância com o disposto no art. 34, II, *a*, c/c art. 45, II, *a*, da Lei Municipal n. 2.309/2020, conforme a **Portaria 29/2021 - NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial n. 2.866, de 14/6/2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-19041/2024 (fl. 58), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte aos dependentes - Edson Vagner Viana da Silva** (cônjuge), inscrito no CPF n. 249.336.351-53, e **à Rosilene Viana da Silva**, filha, inscrita no CPF n. 021.486.811-76, beneficiários da servidora falecida Nadir Aparecida da Silva, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, arts. 21, III, e 34, I, *b,* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 504/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7321/2021
PROTOCOLO: 2113218
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - NAVIRAIPREV
JURISDICIONADO: ADILSON NUNES JARDIM (DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte à Sra. Loyde Gonçalves dos Santos Ximenes,** na condição de cônjuge, e ao filho **Talisson dos Santos Ximenes**, ambos beneficiários do servidor falecido João Batista Ximenes, que ocupou o cargo de Técnico em Manutenção de Parques e Jardins, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise 19046/2024** (pç. 18, fls. 53-54) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 16826/2024** (pç. 19, fls. 55-56), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 34, II, *a*, c/c art. 45, II, *a*, da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020, conforme a **Portaria 30/2021 - NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial n. 2.873, de 23/6/2021 (fl. 27).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-19046/2024 (fl. 54), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Loyde Gonçalves dos Santos Ximenes** (cônjuge), inscrita no CPF n. 639.797.211-91, e ao Sr. **Talisson dos Santos Ximenes** (filho), inscrito no CPF n. 073.331.111-30, ambos beneficiários do servidor falecido João Batista Ximenes, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b,* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 397/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8439/2019
PROTOCOLO: 1989060
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Luzia Barbosa Dias (companheira)**, beneficiária do ex-servidor Sr. José Roberto Salomão Abud, que detinha o cargo de Cirurgião Dentista, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 20710/2024** (pç. 15, fls. 122-123), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 267/2025** (pç. 16, fls. 124-125), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, § 7°, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 83 e 84, incido II, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, em conformidade com a **Portaria n. 425, de 25/7/2019**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 2401, de 26/7/2019, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise n. 20710/2024 (fl. 123), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Luzia Barbosa Dias**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

(CPF: 367.940.741-68), beneficiária do ex-servidor Sr. José Roberto Salomão Abud, que detinha o cargo de Cirurgião Dentista, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 628/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11162/2023
PROTOCOLO: 2288451
ENTE/ÓRGÃO: INSITUTUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
JURISDICIONADA: KÁTHIA FRANCO OLIVEIRA (DIRETORA PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Juarez Ferreira da Silva,** na condição de cônjuge e beneficiário da servidora falecida Izabel Pereira de Menezes Silva, aposentada no cargo de zeladora, do quadro de pessoal do Município de Douradina.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 18343/2024** (pç. 14, fls. 19-20), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 15515/2024** (pç. 15, fls. 21-22), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de Pensão por Morte encontra fundamento no art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 60 da Lei Complementar n. 85/2021, conforme a **Portaria de Concessão n. 008/2023** (peça 12), de 16 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Douradina n. 638, de 07/11/2023 (fl. 16).

Cumpre registrar que na **Análise ANA – FTAC – 18343/2024** (pç. 14, fls. 19-20), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** ao **Sr. Juarez Ferreira da Silva** (CPF n. 572.496.601-87), na condição de cônjuge e beneficiário da servidora falecida Izabel Pereira de Menezes Silva, que ocupou o cargo de zeladora, do quadro de pessoal do Município de Douradina, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 568/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1622/2024
PROTOCOLO: 2309240
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO (A): MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Ato de Nomeação	Município	Data da Posse
Waldomir Andrade de Carvalho	Portaria n. 1.284/2021	Ladário	03/02/2022
José Roberto Brasilino da Conceição	Portaria n. 1.284/2021	Maracaju	28/01/2022
Arquibaldo Mattos Pereira Neto	Portaria n. 1.284/2021	Miranda	31/01/2022
Gilmara Xavier Bandeira de Lima	Portaria n. 346/2022	Miranda	30/05/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 3973/2024 (pç. 15, fls. 217-220), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 337/2025 (pç. 16, fls. 221-222), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Waldomir Andrade de Carvalho** (CPF: 005.305.871-22), **José Roberto Brasilino da Conceição** (CPF: 480.801.361-49), **Arquibaldo Mattos Pereira Neto** (CPF: 028.173.411-98), **Gilmara Xavier Bandeira de Lima** (CPF: 867.642.501-97), nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 654/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7985/2024
PROTOCOLO: 2383656
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
INTERESSADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (EX-PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante aprovação em Concurso Público (Edital de Homologação n. 21/2024 – nos autos do TC/7574/2024), realizado pelo Município de Naviraí, conforme os dados constantes do quadro abaixo:

Nome	CPF	Data de Nomeação	Data da Posse	Cargo
Almir do Amaral Bastos	002.649.181-85	25/07/2024	01/08/2024	Agente de Combate as Endemias
Eriton Douglas Duarte da Silva	065.438.641-25	25/07/2024	01/08/2024	Agente de Combate as Endemias
Vandressa Raquel Lucas Poloni Meira	012.443.620-00	25/07/2024	01/08/2024	Agente de Combate as Endemias
Fabricio De Oliveira Xavier	456.423.998-88	25/07/2024	01/08/2024	Agente de Combate as Endemias
Elves dos Santos Ferreira	065.511.891-80	25/07/2024	01/08/2024	Agente de Combate as Endemias
Izaias Silveira Barbosa	067.915.051-09	01/08/2024	04/09/2024	Agente de Combate as Endemias
Francismar de Jesus Ferreira	481.882.391-00	25/07/2024	23/08/2024	Agente de Combate as Endemias
Luiz Carlos Domingos	885.177.721-72	25/07/2024	01/08/2024	Agente de Combate as Endemias
Cezar Goncalves Lima	005.092.451-61	25/07/2024	01/08/2024	Agente de Combate as Endemias
Willian Silva dos Santos	071.526.151-79	26/08/2024	02/09/2024	Agente de Combate as Endemias
Gracielle Cristina Schmitz	026.625.241-97	19/09/2024	24/09/2024	Agente de Combate as Endemias
Diomar Marquez Casco	070.388.381-05	25/07/2024	01/08/2024	Analista Controle Interno
Antônio Nino Manoel dos Santos Junior	010.445.071-10	26/08/2024	02/09/2024	Analista Controle Interno
Diego Dias Pereira	035.826.611-48	25/07/2024	01/08/2024	Assistente Administrativo
Igor Guissani Bruno	076.096.331-27	25/07/2024	01/08/2024	Assistente Administrativo
Robson dos Santos Mendonça	054.501.901-07	25/07/2024	01/08/2024	Assistente Administrativo

Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) concluiu na **Análise 19259/2024** (pç. 49, fls. 91-96) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 348/2025** (pç. 50, fls. 97-98), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de 21/05/2024 a 21/05/2026 (dois anos, a contar da data da homologação do seu resultado, podendo ser prorrogado por igual período), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares vigentes.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão dos servidores relacionados**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

no quadro acima, mediante aprovação em Concurso Público (Edital de Homologação n. 21/2024 – TC/7574/2024), realizado pelo Município de Naviraí, tendo como fundamento o disposto no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 696/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1604/2024
PROTOCOLO: 2308813
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
INTERESSADO: 1- JUN ITI HADA (EX-PREFEITO) – 2- DANDALO DE SOUZA MACIEL (EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO) – 3- KAZUTO HORII (EX-PREFEITO DE 1/1/2021 a 31/12/2024)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante aprovação em Concurso Público (Edital de Homologação n. 22/2016 - TC/10110/2016), realizado pelo Município de Bodoquena, conforme os dados constantes do quadro abaixo:

Nome	CPF	Data de Nomeação	Data da Posse	Cargo
Jonas Daniel Barboza do Nascimento	047.274.671-51	25/11/2020	25/11/2020	Vigia
José de Moura	870.607.281-04	09/11/2020	09/11/2020	Vigia
Márcio Vilant	736.203.941-72	09/11/2020	09/11/2020	Vigia
Edir Roberto de Melo	437.350.881-04	11/11/2020	11/11/2020	Vigia

Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise 2450/2024** (pç. 6, fls. 7-9) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 12110/2024** (pç. 7, fls. 10-11), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de 18/11/2016 a 18/11/2018, (dois anos, a contar da data da homologação do seu resultado, podendo ser prorrogado por igual período), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares vigentes.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão dos servidores relacionados no quadro acima,** em decorrência de aprovação em concurso público realizado pelo município de Bodoquena, tendo como fundamento o disposto no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 490/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1107/2023
PROTOCOLO: 2227020
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO JURIATI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor **Luiz Antonio Juriati**, que ocupou o cargo de Arquiteto, do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise 12216/2024** (pç. 13, fls. 34-36) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC 17017/2024** (pç. 24, fls. 53-54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória a esta Corte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** ao servidor acima identificado está em consonância com o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional (EC) n° 41/2003, c/c art. 2° da EC n° 47/2005 e art. 44, § 1°, e art. 69, § 6°, I, da Lei Complementar Municipal n° 23/2005, conforme **Portaria n. 32/2022,** publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL n. 3207, em 01/11/2022 (fl. 21).

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-12216/2024 (fl. 35), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No que tange ao apontamento de intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, entendo que, diante da conclusão pelo registro do ato de concessão da aposentadoria em referência, independentemente do tempo de remessa dos documentos, a multa correspondente merece ser dispensada, com fundamento no princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa de Atos de Concessão (FTAC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Luiz Antonio Juriati** (CPF n. 219.617.190-53), que ocupou o cargo de Arquiteto, do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 367/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3235/2024
PROTOCOLO: 2321690
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO(S): 1-REINALDO AZAMBUJA SILVA (GOVERNADOR À ÉPOCA) - 2-MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA) - 3- EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR) - 4- HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante aprovação em Concurso Público (Edital de Homologação n. 16/2019 – SAD/SED/ADM - TC/397/2022), da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e de Educação.

Nome	CPF	Data de Nomeação	Data da Posse	Cargo
Daniela Cavichiolli	298.531.048-22	26/10/2023	22/11/2023	Agente de Atividades Educacionais
Rejane Samara Cabreira Rodrigues	049.080.191-93	26/10/2023	05/12/2023	Agente de Atividades Educacionais
Thaisa da Silva Dutra	027.150.431-55	30/08/2023	29/12/2023	Agente de Atividades Educacionais
Sue Anne Maegawa de Calais	923.663.411-72	10/10/2023	05/12/2023	Agente de Atividades Educacionais

Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise 9447/2024** (pç. 22, fls. 955-958) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 409/2025** (pç. 23, fls. 959-960), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de 27/8/2019 a 27/8/2021 (validade do concurso de 2 anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares vigentes.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão dos servidores relacionados no quadro acima,** em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento o disposto no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 294/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

PROCESSO TC/MS: TC/5061/2024
PROTOCOLO: 2335867
ENTE: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A):1- MARIA LURDES PORTUGAL (PREFEITA MUNICIPAL) – 2- ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico nº 8/2024, lançado pela Administração municipal de Caarapó, para contratação de empresa especializada em transporte escolar (peça 11, fl. 225).

Vê-se às fls. 276-282 (peça 14) que os auditores de controle externo deste Tribunal constataram irregularidades que poderiam comprometer a competitividade do certame e causar prejuízo ao erário.

Ao ser intimado das irregularidades, o gestor, valendo-se do princípio da autotutela, anulou a licitação (peça 28, fl. 301).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), ao se manifestar sobre a matéria, observou que (peça 30, fl. 307):

(...) o jurisdicionado agiu de forma proativa, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração dos fatos apontados inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Em conclusão, o Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos autos (Parecer PAR - 2ª PRC - 15076/2024, peça 30, fl. 307).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, concordo com o parecer do Procurador de Contas. Uma vez anulado o certame, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, decido:

I – pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 10, V, “a”, do Regimento Interno;

II – pela intimação da senhora Maria Lurdes Portugal, Prefeita Municipal de Caarapó, e do senhor André Luís Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal na época dos fatos, para que tomem conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 593/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6940/2024
PROTOCOLO: 2349852
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA (SANESUL)
JURISDICIONADO (A): RENATO MARCILIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** da Licitação nº 21/2024, lançada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul), com vistas à contratação de empresa para a execução da obra de ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Terenos (peça 4, fl. 67).

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) concluiu, em sua análise, que o procedimento licitatório deveria ser suspenso, em razão de restrição à competitividade decorrente da exigência de visita técnica dos licitantes (Análise ANA - DFEAMA - 16687/2024, peça 163, fls. 656-660).

Depois de emitida a análise, a Sanesul, por iniciativa própria, suspendeu a licitação e, na sequência, encaminhou justificativas para a exigência da visita técnica. No entanto, a DFEAMA entendeu que a Sanesul não conseguiu afastar a restrição à competitividade.

A situação trazida pela Sanesul e a manifestação da equipe técnica foram examinadas no Despacho DSP - G.FEK - 37051/2024 (peça 180, fls. 692-699), no qual se ponderou:

- o impacto no abastecimento de água no Município;
- a necessidade de conhecimento das condições locais, como as relacionadas aos insumos disponíveis para utilização e logística;
- o histórico de contratos rescindidos, nos quais não foi exigida a visita técnica.

Sendo a suspensão cautelar medida excepcional e havendo verossimilhança nas justificativas da Sanesul, decidiu-se pela não aplicação da medida liminar e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Em seu parecer, o Procurador de Contas pontuou que (peça 181, fl. 701):

(...) na hipótese de o Relator não identificar os pressupostos cautelares de suspensão do certame, sequer haverá instauração de procedimento próprio de controle prévio.

Logo, considerando que o achado de auditoria fora fundamentadamente enfrentado e afastado no *decisum* de peça 180, não há outro caminho que não o arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

O processo de controle prévio tem o objetivo de corrigir, de forma preventiva, irregularidades no procedimento licitatório.

Nesse sentido, diante das justificativas apresentadas pela Sanesul e conforme expus no Despacho DSP - G.FEK - 37051/2024 (peça 180, fls. 692-699), não identifiquei fundamentos para a suspensão cautelar do certame, de modo que se encerra, portanto, a fase do controle prévio.

Dessa forma, o caminho natural destes autos é o arquivamento, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, que assim estabelece:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 153, II, do Regimento Interno;

II – pela intimação do senhor Renato Marcílio da Silva, Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul), para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 737/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14678/2021
PROTOCOLO: 2145534
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Arnaldo Jorge Leite,** na condição de cônjuge, beneficiário da servidora falecida Romilda do Carmo Terra Leite, que ocupou o cargo de Professora, matrículas n. 43086023 e n. 43086024, aposentada nos cargos de Professor/Professor, da Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conclui na **Análise 21725/2024** (pç. 26, fls. 108-110) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 70/2025** (pç. 27, fl. 111-112), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 49-A, §1º e § 2º, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, conforme a **Portaria "P" AGEPREV n. 1158**, de 08 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701, de 09/12/2021 (fl. 15).

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-21725/2024 (fl. 109), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **Sr. Arnaldo Jorge Leite,** na condição de cônjuge, beneficiário da servidora falecida Romilda do Carmo Terra Leite, que ocupou o cargo de Professora, matrículas n. 43086023 e n. 43086024, aposentada nos cargos de Professor/Professor, da Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 743/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9928/2022
PROTOCOLO: 2186876
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MARIANE TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Mariane Teixeira** (representada por sua genitora Larissa Ortiz Teixeira), na condição de filha de Carlos Alberto Belo Gamon, matrícula n. 71736023, que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise 19786/2024** (pç. 19, fls. 41-43) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 17013/2024** (pç. 20, fl. 44-45), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 7º, I, "d", art. 9º, § 1º, e art. 15, caput, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, alínea "I", § 2º, II, alínea "a", § 3º I, § 5º, II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, conforme a **Portaria "P" AGEPREV n. 0430**, de 24.05.2022, publicada no Diário Oficial n. 10.841, de 25.05.2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-19786/2024 (fl. 42), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **Mariane Teixeira** (representada por sua genitora Larissa Ortiz Teixeira), na condição de filha de Carlos Alberto Belo Gamon, matrícula n. 71736023, que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 748/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9929/2022
PROTOCOLO: 2186877
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Sonia Maria Lopes Falcão** companheira, beneficiária do servidor falecido Nério Ajala, aposentado no cargo de 1º Tenente-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise 19734/2024** (pç. 16, fls. 22-24), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 17030/2024** (pç. 17, fl. 25-26), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 7º, inciso I, "a", art. 9º, §1º, e art. 15, caput, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, incisos I-A, IV, alínea I, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 15 de dezembro de 2021, conforme a **Portaria "P" AGEPREV n. 0281**, de 08.04.2022, publicada no Diário Oficial n. 10.802, de 11.04.2022 (fl. 17).

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-19734/2024 (fl. 23), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **Sra. Sonia Maria Lopes Falcão** (companheira), CPF: 572.630.191-91, beneficiária do servidor falecido Nério Ajala, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 770/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4436/2024
PROTOCOLO: 2331884
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
JURISDICIONADA: JANAINA ANDRADE PIRES CESE (DIRETORA PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra**. Rute Valério de Morais**, beneficiária do servidor falecido Rondon Locário de Morais, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Públicos, no município de Douradina.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise 18345/2024** (peça 18, fls. 29-30), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 15489/2024** (pç. 19, fls. 31-32), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 60 da Lei Complementar n. 85/2021, conforme a **Portaria de Concessão n. 015/2024**, de 21/05/2024, publicada no Diário Oficial de Douradina n. 775, de 23/05/2024 (fl. 24).

Cumpre registrar que na Análise **ANA-FTAC-18345/2024** (fl. 30), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria".

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra**. Rute Valério de Morais** (CPF n. 653.273.901-44), beneficiária do servidor falecido Rondon Locário de Morais, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Públicos, do município de Douradina, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b", do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 85/2025, 27 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910** , Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, , para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC - 201, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 03/02/2025 a 22/02/2025, em razão do afastamento legal da titular **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967** , que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 86/2025, 27 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, , para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Fiscalização De Saúde, no interstício de 27/01/2025 a 07/02/2025, em razão do afastamento legal do titular **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 87/2025, 27 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, matrícula 728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 17/01/2025 a 05/02/2025, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 88/2025, 27 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA, matrícula 777**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 04/12/2024 a 07/01/2025, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 89/2025, 28 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **EDIVAL ALVES CALISTO, matrícula 3112**, para exercer o cargo em comissão de Ajudante de Ordem, símbolo TCAM - 2, e considerá-lo exonerado do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, da Assessoria Militar, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 90/2025, 28 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

Designar o servidor **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 29/01/2025 a 07/02/2025, em razão do afastamento legal da titular **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 91/2025, 28 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **CONCEIÇÃO APARECIDA FALEIROS,** no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, no Gabinete do Conselheiro do Grupo II, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 92/2025, 28 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **MAYARA VICTOR BARROS VICENTE,** no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, no Gabinete do Conselheiro do Grupo V, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0117/2020 - TC-AD/1409/2024 - 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 004/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Deise Maria Bordin Yamashita.
OBJETO: Prorrogação excepcional da vigência contratual e reajuste.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 378.696,66 (Trezentos e setenta e oito mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) anual.
ASSINAM: Jerson Domingos e Deise Maria Bordin Yamashita.
DATA: 24/01/2025.

TC-CO/1223/2024 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – MP-MS.
OBJETO: Acordo de Cooperação Técnica e a promoção entre as partes do intercâmbio de dados e conhecimentos, além de otimização do fluxo de informações e atos, na seara do Patrimônio Público e do Controle Externo, visando o aumento da eficiência da atuação dos órgãos.
PRAZO: Indeterminado.
VALOR: Sem custo
ASSINAM: Jerson Domingos e Romão Ávila Milhan Júnior.
DATA: 28/01/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05

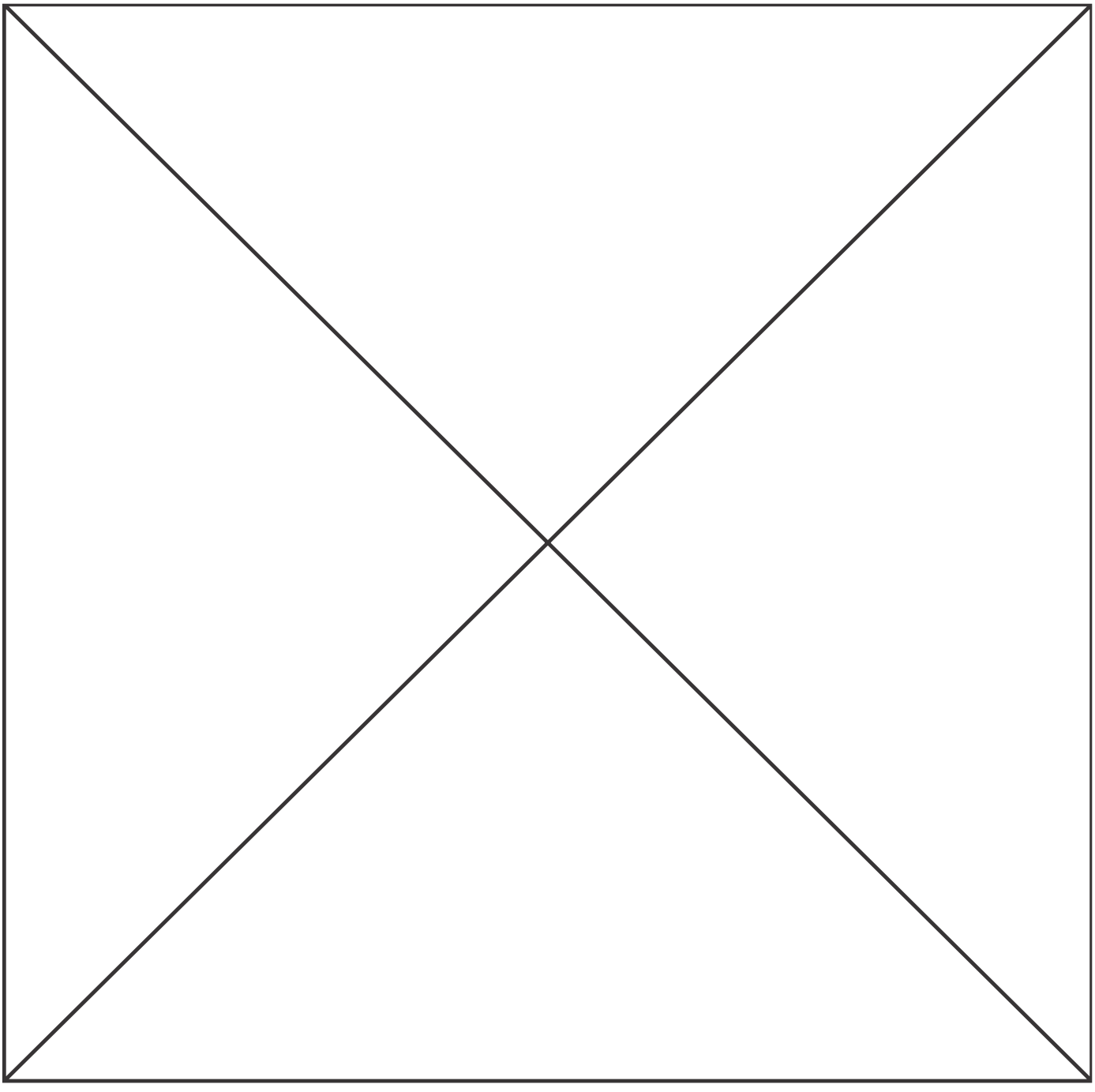
Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025
PROCESSO TC-CP/1205/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 01/2025,** referente ao Processo TC-CP/1205/2024, cujo objeto consiste na Contratação de serviços de locação de painel de LED, compreendendo fornecimento, manutenção, montagem (incluindo cabos, estrutura e acessórios) e instalação, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, por interesse da administração.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2025.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/01/25 14:05